

Palácio dos Bandeirantes

Av. Morumbi, 4.500 - Morumbi - CEP 05698-900 - Fone: 3745-3344

Nº 113 – DOE – 12/06/21 - seção 1 – p. 91

Saúde

GABINETE DO SECRETÁRIO

Resolução SS – 91, de 11-6-2021

Dispõe sobre os recursos destinados aos municípios, repassados fundo a fundo, destinados aos gastos extraordinários relacionados ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia do SARS-CoV-2, que configuram transferências concomitantes de verbas estaduais e federais, e dá providências correlatas

O Secretário de Estado da Saúde, considerando:

- a Lei 13.979, de 06-02-2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus (COVID-19);
- o disposto nos termos da Portaria 356/GM/MS, de 11-03-2020, que dispõe sobre a regulamentação e operacionalização da Lei 13.979, de 06-02-2020;
- a Portaria 237/SAES/MS, de 18-03-2020, que inclui habilitações, leitos e procedimentos para atendimento exclusivo dos pacientes com COVID-19;
- a Portaria 245/SAES/MS, de 24-03-2020, republicada em 30-04-2020, que inclui leitos e procedimentos para atendimento clínico exclusivo de pacientes com diagnóstico de infecção pelo COVID-19;
- a Portaria 828/GM/MS, de 17-04-2020, que altera a Portaria de Consolidação 6/GM/MS, para dispor sobre os Grupos de Identificação Transferências Federais de Recursos da Saúde;
- a Portaria MS/GM 1.666, de 01-07-2020, que dispõe sobre a transferência de recursos financeiros aos Estados, Distrito Federal e Municípios para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus (COVID-19);
- a Portaria 3.300/GM/MS, de 04-12-2020, que autoriza habilitação de novos leitos de unidades de terapia intensiva – UTI Adulto e Pediátrico COVID-19 para atendimento exclusivo dos pacientes SRAG/COVID-19;
- a Portaria de Consolidação 06, de 28-09-2017 que estabelece as normas sobre o financiamento e a transferências dos recursos federais para as ações e serviços de saúde do SUS;
- a Portaria GM/MS 829 de 28-04-2021, que dispõe sobre o procedimento para autorização de leitos de Unidade e Terapia Intensiva - UTI Adulto e Pediátrico COVID-19, em caráter excepcional e temporário, para o atendimento exclusivo de pacientes com Síndrome Respiratória Aguda Grave SRAG/COVID-19, (revogou a Portaria 373 de 02-03-2021);
- a Portaria GM/MS 471, de 17-03-2021, que dispõe sobre o procedimento para autorização de Leitos de Suporte Ventilatório Pulmonar (LSVP) em caráter excepcional e temporário para atendimento exclusivo de pacientes da COVID-19;
- a Nota Informativa 190/2020-CGAHD/DAHU/SAES/MS;
- o recrudescimento dos casos suspeitos e confirmados de COVID-19, a partir de novembro de 2020, acarretando a necessidade de disponibilização, pelos prestadores de serviços médico-assistenciais hospitalares, de leitos clínicos COVID e de UTI COVID para enfrentamento da pandemia, visando o fortalecimento do Sistema de Saúde;
- o custeio dos leitos clínicos COVID e de UTI COVID para enfrentamento da pandemia, já existentes ou disponibilizados e/ou adicionados, não habilitados e/ou sem prorrogações de habilitação pelo Ministério da Saúde, suportado pela Secretaria de Estado da Saúde de São Paulo;
- a antecipação de repasses de recursos estaduais para custeio dos leitos de UTI COVID-19, para custeio de leitos de suporte ventilatório pulmonar e de enfermagem, para assistência aos casos menos graves COVID-19, para garantia da assistência no território do Estado;
- que, concomitantemente com repasses de verbas estaduais, foram efetuadas transferências de verbas federais para financiamento de atividades de combate ao novo coronavírus pela disponibilização de leitos e outras ações e atividades necessárias;
- o dever da Administração de tutela do interesse coletivo, assegurando a utilização racional dos recursos, com adequação às restrições orçamentárias e financeiras impostas pela legislação em vigor e pela atual conjuntura econômica e sanitária; - a situação inusitada pautada por elevadíssimos riscos sanitários e epidemiológicos originada pela pandemia, exigindo da Administração prontas medidas, em panorama de imprevisibilidade de ocupação de leitos,

Resolve:

Artigo 1º - Enquanto permanecer a necessidade de adoção de medidas em razão da Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus, causador da doença COVID-19, os valores transferidos fundo a fundo aos municípios, destinados ao financiamento de gastos extraordinários relacionados ao enfrentamento da pandemia, que configuram repasses concomitantes de recursos estaduais e federais, inclusive aqueles a receber decorrentes da habilitação ou autorização de leitos em caráter excepcional e temporário, parcial ou total poderão ser utilizados em ações e atividades correlatas, em consonância com as ações e serviços contidos nos Planos de Contingência Municipal e na Programação Anual de Saúde para o enfrentamento da pandemia, com detalhamento posterior nos respectivos Relatórios Anuais de Gestão - RAG.

Parágrafo Primeiro – Estão compreendidas na aplicação dos recursos repassados pelo Estado, atendidos os pressupostos mencionado no “caput”, as ações e serviços de saúde para o enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da COVID 19, podendo abranger a atenção primária e especializada, a vigilância em saúde, a assistência farmacêutica, a aquisição de suprimentos, insumos e produtos hospitalares, o custeio do procedimento de Tratamento de Infecção pelo novo coronavírus - COVID 19, bem como a definição de rotocolos assistenciais específicos para o enfrentamento à pandemia do coronavírus.

Parágrafo Segundo – A constatação, pelo município, da impossibilidade de aplicação dos recursos nos moldes previstos no parágrafo primeiro deste artigo, ou a falta de demonstração de sua aplicação resultará no dever de sua restituição.

Artigo 2º - A restituição, caso determinada, poderá ser efetuada em parcela única ou dividida em parcelas, observando o mesmo rito em que foram repassados os recursos, após apuração, pela Secretaria, do montante devido, previamente notificados os beneficiados.

Parágrafo Único – No caso de restituição os depósitos deverão ser efetuados em conta específica do Banco do Brasil- -código-001; Agência 01897-X; Conta corrente 00100918-4.

Artigo 3º - A apuração tratada no artigo 2º desta Resolução será realizada em processo próprio, aplicando-se, no que couber, a Lei 10.177, de 30-12-1988 e franqueando-se ao beneficiário a oportunidade de se manifestar no prazo de até 07 dias (art.32, VI, da mencionada lei), e apresentar os documentos pertinentes.

Concluindo-se pela restituição total ou parcial dos recursos tratados nesta Resolução, o beneficiário será notificado a fazê-lo no prazo assinado, sob pena da adoção das medidas administrativas e judiciais cabíveis.

Artigo 4º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as Resoluções SS 42/2021 e 49/2021, veiculadas nas edições do Diário Oficial do Estado de 17-3-2021 e 31-3-2021, respectivamente.